



PROCESSO Nº:	@RLI 18/00797009
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Rio do Sul
RESPONSÁVEIS:	José Eduardo Rothbarth Thomé – Prefeito Municipal desde 01/01/2017 Janara Aparecida Mafra – Secretária Municipal de Educação desde 02/01/2017
INTERESSADO:	Prefeitura Municipal de Rio do Sul
ASSUNTO:	Monitoramento do cumprimento da estratégia 18.1 (Meta 18) da Lei (municipal) nº 5.614/2015 (Plano Municipal de Educação – PME) – Relação entre profissionais do magistério em cargos efetivos e contratados temporariamente
RELATOR:	José Nei Alberton Ascari
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1
RELATÓRIO Nº:	DAP - 5017/2018 - Conclusivo

1. INTRODUÇÃO

Em atendimento à programação estabelecida e cumprindo as atribuições de fiscalização conferidas ao Tribunal de Contas pelo art. 59, inciso IV, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 202/2000 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas; art. 1º, inciso V, da Resolução nº TC 06/2001 – Regimento Interno do Tribunal de Contas; e Resolução do Tribunal de Contas nº TC 35/2008, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP realizou Inspeção na Secretaria Municipal de Educação de Rio do Sul sobre a composição e forma de ingresso de pessoal no Quadro de Servidores do Magistério no período de 01/01/2014 a 31/08/2018.

Cabe ressaltar que a presente Inspeção foi autorizada mediante despacho apostado no Memorando DAP nº 022/2018 (fls. 4 e 5) e realizada por meio do Ofício TCE/DAP nº 13505/2018 (fls. 6 e 7), com os Anexos I, II e III (fls. 8 a 10).

Importante frisar que a presente inspeção servirá para monitorar o cumprimento do Plano Nacional de Educação e a estratégia 18.1 (Meta 18) do Plano Municipal de Educação do Município de Rio do Sul.

Salienta-se que foram contempladas nesta inspeção a situação dos professores, dos profissionais da educação não docentes e dos outros profissionais lotados na Secretaria de Educação que ocupam cargo ou função no Quadro de Servidores do Magistério em agosto/2018. Para tanto, considerou-se os afastamentos temporários nessa mesma data e os afastamentos definitivos ocorridos entre 01/01/2014 até 31/08/2018.

Cumprir informar que a unidade gestora representa o Poder Executivo do Município de Rio do Sul e pertence à Administração Direta, perfazendo o exercício de serviços públicos para a população municipal.

Oportuno mencionar que se adotou como técnica metodológica a análise documental, com solicitações por escrito à unidade gestora, mediante as requisições constantes nos autos. Registre-se que, para a situação encontrada, houve a confrontação com critérios utilizados como parâmetro, fundamentados em dispositivos legais e/ou normativas vigentes pertinentes à matéria em análise.

A unidade gestora enviou as informações solicitadas por meio das Tabelas I, II e III (fls. 11 a 38), as quais serão analisadas no decorrer desta instrução.

2. ANÁLISE DOS RESULTADOS

A **situação encontrada** evidencia a quantidade de professores contratados em caráter temporário dentro do percentual permitido na legislação, em relação ao número de professores ocupantes de cargos efetivos, conforme se verifica no quadro abaixo:

Quadro 01 – Quantitativo de professores, ocupantes de cargo de provimento efetivo e contratados em caráter temporário, em agosto/2018¹

Forma de Contratação	Professores			
	Nº Matrículas	Proporcionalidade entre os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e ACTs	Horas-Aula ²	Proporcionalidade entre as horas-aula contratadas de servidores efetivos e ACTs
Ocupantes de cargos efetivos	566	90,41%	22.130	91,26%
Contratados em caráter temporário – ACT's	60	9,59%	2.120	8,74%
Total (ACT's + Efetivos)	626	100%	24.250	100%

Fonte: Informações constantes da Tabela I apresentada pela Unidade Gestora, fls. 11 a 34, compilado pelo TCE.

Já em relação aos profissionais do magistério não docentes da Secretaria de Educação, a situação encontrada é conforme o quadro a seguir:

Quadro 02 – Quantitativo de profissionais da educação não docentes, ocupantes de cargo de provimento efetivo e contratados em caráter temporário, em agosto/2018¹

Forma de Contratação	Profissionais do magistério não docentes (Monitor Escolar e Pedagogo)			
	Nº Matrículas	Proporcionalidade entre os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e ACTs	Horas-Aula ²	Proporcionalidade entre as horas-aula contratadas de servidores efetivos e ACTs
Ocupantes de cargos efetivos	19	13,48%	760	13,48%
Contratados em caráter temporário – ACT's	122	86,52%	4.880	86,52%
Total (ACT's + Efetivos)	141	100%	5.640	100%

Fonte: Informações constantes da Tabela I apresentada pela Unidade Gestora, fls. 11 a 34, compilado pelo TCE.

Quanto aos outros profissionais lotados na Secretaria de Educação, a situação encontra-se da seguinte maneira:

Quadro 03 – Quantitativo de outros profissionais lotados na Secretaria da Educação, ocupantes de cargos efetivos e contratados em caráter temporário, em agosto/2018¹

Forma de Contratação	Outros Profissionais lotados na Secretaria de Educação			
	Nº Matrículas	Proporcionalidade entre os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e ACTs	Horas-Aula ²	Proporcionalidade entre as horas-aula contratadas de servidores efetivos e ACTs
Ocupantes de cargos efetivos	164	100%	6.830	100%
Contratados em caráter temporário – ACT's	0	0%	0	0%
Total (ACT's + Efetivos)	164	100%	6.830	100%

Fonte: Informações constantes da Tabela I apresentada pela Unidade Gestora, fls. 11 a 34, compilado pelo TCE.

1 Corresponde à quantidade de vínculos (matrículas) e não necessariamente a número de pessoas exercendo a função/cargo de professor/outra profissional do magistério.

2 Quantidade total contratada/designada de horas-aula semanal

Importante frisar que, para elaboração dos quadros acima, levou-se em consideração os cargos do magistério público municipal, evidenciado no art. 2º da Lei Complementar (municipal) nº 75/2001³. Apesar do cargo de Monitor Escolar não constar explicitamente no quadro do magistério, sua atuação é auxiliar os professores no desempenho de suas atividades, conforme se depreende do §1º do art. 2º da Lei (municipal) nº 5828/2017⁴ nos seguintes termos:

Lei nº 5828/2017

Art. 2º Fica criado o cargo de Monitor Escolar, de caráter temporário, com fulcro no inciso IV, do artigo 2º, da Lei nº 3.796, de 26 de junho de 2002, com a finalidade de contribuir para o acompanhamento das atividades do cargo denominado Monitor Escolar.

§ 1º O cargo de Monitor Escolar visa auxiliar os professores no desempenho de suas atividades, tendo como enfoque principal o atendimento de crianças e adolescentes em atividades socioeducativas, prestando assistência as suas necessidades diárias, além de contribuir para aplicação gradativa da hora-atividade conforme Decreto regulamentador.

O **critério utilizado** para analisar a presente inspeção é encontrado no Plano Nacional de Educação – PNE, Lei (Federal) nº 13.005/2014, em consonância com a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, e no Plano Municipal de Educação – PME, Lei (Municipal) nº 5.614/2015, os quais estabelecem:

PNE

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

[...]

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

[...]

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

[...]

3 Art. 2º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação do ensino público municipal, titulares do cargo de Professor e Pedagogo, incluindo-se estes quando nomeados em cargos em comissão de Diretor ou Diretor Adjunto;

4 Prorroga o Programa de Educação de Qualidade Socioeducativa e cria cargo denominado Monitor Escolar, com a finalidade de contribuir para o monitoramento escolar e auxiliar as atividades socioeducativas, bem como dar cumprimento da hora-atividade.

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.**

§ 1º Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PNE.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, **em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE**, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

[...]

ANEXO - METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, **nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.**

Estratégias:

18.1) estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, **até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados** (grifo nosso)

PME

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Educação (PME), com vigência por 10 (dez) anos, a contar da data de publicação desta Lei, na forma prevista no Anexo, com vistas ao cumprimento do dispositivo

descrito no art. 8º da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Art. 2º O Plano Municipal de Educação contém a proposta educacional do Município de Rio do Sul, com suas respectivas metas e estratégias, em conformidade com o Plano Nacional de Educação, estabelecido pela Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

[...]

ANEXO ÚNICO

[...]

3 Anexo II – Metas e Estratégias do Plano Municipal de Educação

[...]

3.18 Meta e Estratégias do Plano de Carreira Docente

Meta 18: Assegurar, **no prazo de dois anos**, a revisão dos planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Estratégias:

18.1 – **Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PME, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam**

ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados.

Conforme se verifica pelos quadros 01, 02 e 03, o município de Rio do Sul cumpre o que preceitua o PNE e o PME quanto aos profissionais do magistério (Professores) e outros profissionais lotados na Secretaria de Educação. Porém, em relação aos profissionais do magistério não docentes (Monitor Escolar e Pedagogo), verifica-se que existe um quantitativo de servidores contratados em caráter temporário acima do que dispõe os referidos Planos.

De acordo com a Tabela I (fls. 11 a 34), constatou-se que, dos 122 (cento e vinte e dois) profissionais do magistério não docentes contratados em caráter temporário, 118 (cento e dezoito) são para o cargo de Monitor Escolar. Tal cargo foi criado, em caráter temporário, pela Lei (municipal) nº 5.828/2017, já transcrita, em virtude da prorrogação do Programa de Educação de Qualidade Socioeducativa.

No município de Rio do Sul a contratação temporária é disciplinada pela Lei (municipal) nº 3.796/2002, que autoriza a referida contratação em seus artigos 1º e 2º e dispõe sobre o prazo delas no seu art. 4º, conforme descreve-se a seguir:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Município poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 4919/2009)

Art. 2º **Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:**

I - assistência a situações de emergência ou de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - admissão de professor substituto;

IV - admissão de pessoal para atender a programas temporários, inclusive decorrentes de convênios ou acordos bilaterais; (Redação dada pela Lei nº 4458/2006) [...]

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

I - seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º;

II - até doze meses, no caso dos incisos III a VII.

Parágrafo Único. Excetua-se da impossibilidade de prorrogação determinada no caput o caso previsto nos incisos III, IV e VII, do art. 2º, que **poderá ter o contrato prorrogado enquanto durar o afastamento do titular e o programa**, respectivamente.

Conforme depreende-se da legislação acima, o Município pode contratar pessoal, por tempo determinado, para atender a programas temporários, observando o prazo de duração dos mesmos. O referido Programa foi criado pela Lei (municipal) nº 5.550, de 18 de dezembro de 2014⁵, e prorrogado pelas Leis nº 5781/2016⁶ e nº 5828/2017.

É necessário que se observe o prazo de duração do Programa, o qual encontra-se no quarto ano de sua vigência, e, caso se torne uma necessidade permanente, os cargos admitidos em caráter temporário para atendê-lo deverão ser substituídos por cargo efetivo e preenchidos por servidores de carreira, mediante concurso público, conforme preceitua o Prejulgado nº 1083 desta Corte de Contas, nos seguintes termos:

Prejulgado 1083

1. Para atender os programas de caráter transitório, com recursos repassados pela União ou pelo Estado, o Município pode admitir pessoal em caráter temporário, atendidos os pressupostos do art. 37, IX, da Constituição do Brasil. **Se os programas assumirem caráter de permanência e definitividade, ou se referirem a atividades típicas do Município (saúde, educação, saneamento, trânsito, etc.), o procedimento adequado é a admissão de pessoal em cargos de provimento efetivo (mediante concurso público).** [...] (Prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 09/10/2017, mediante a Decisão nº 0768/2017 exarada no Processo ADM-13/80312156. Grifo nosso)

Incumbe à Administração Municipal providenciar a implementação de estratégias e medidas que proporcionem a melhoria do ensino público, ou seja, que atinjam uma situação esperada como fruto da implantação de suas estratégias e o cumprimento das metas estabelecidas.

O PME, transcrito anteriormente, estabelece o padrão de que 90% (noventa por cento) dos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento) dos profissionais do magistério não docentes, no mínimo, sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo.

5 Institui o Programa de Educação de Qualidade Socioeducativa e cria cargo denominado Monitor Escolar, com a finalidade de contribuir para o monitoramento escolar e auxiliar as atividades socioeducativas, bem como dar cumprimento da hora-atividade.

6 Prorroga o Programa de Educação de Qualidade Socioeducativa e cria cargo denominado Monitor Escolar, com a finalidade de contribuir para o monitoramento escolar e auxiliar as atividades socioeducativas, bem como dar cumprimento de hora-atividade.

A Prefeitura Municipal de Rio do Sul atingiu as metas estabelecidas no PNE e no PME, pois o número de professores contratados em caráter temporário representa 9,59% em relação ao número total de professores e o percentual de profissionais da educação não docentes contratados em caráter temporário, embora represente 86,52% em relação ao número total de profissionais, quase a totalidade (96,72%) se dá pela existência do Programa de Educação de Qualidade Socioeducativa com a contratação de 118 (cento e dezoito) Monitores Escolares.

Cabe destacar que, no período de abrangência desta Inspeção, o número de servidores titulares de cargo efetivo e contratados em caráter temporário afastados por licenças ou outros motivos não é expressivo, conforme se verifica nos quadros abaixo:

Quadro 04 – Quantitativo de professores, profissionais da educação não docentes e outros profissionais lotados na Secretaria de Educação ocupantes de cargo efetivo afastados em agosto/2018

Tipo de Afastamento	Professores	Profissionais da educação não docentes	Outros Profissionais lotados na Secretaria de Educação
Licença Prêmio	01	00	01
Licença sem vencimentos	00	00	00
Licença Saúde	05	01	03
Licença gestação	02	00	01
Licença capacitação	00	00	00
Outros	08	00	05
Total geral	16	01	10

Fonte: Informações constantes da Tabela I apresentada pela Unidade Gestora, fls. 11 a 34, compilado pelo TCE.

Quadro 05 – Quantitativo de professores, profissionais da educação não docentes e outros profissionais lotados na Secretaria de Educação contratados em caráter temporário afastados em agosto/2018

Tipo de Afastamento	Professores	Profissionais da educação não docentes	Outros Profissionais lotados na Secretaria de Educação
Licença Saúde	01	01	00
Licença gestação	02	04	00
Outros	01	05	00
Total geral	04	10	00

Fonte: Informações constantes da Tabela I apresentada pela Unidade Gestora, fls. 11 a 34, compilado pelo TCE.

Outro ponto que merece destaque é que ocorreram 63 aposentadorias e 23 afastamentos definitivos de Professores, no período de 01/01/2014 a

31/08/2018, de acordo com as informações apresentadas pela unidade gestora constantes nas tabelas II (fls. 35 e 36) e III (fls. 37 e 38).

Diante dos fatos apresentados, este Corpo Técnico entende que estão regulares os atos aqui examinados, pugnando-se por recomendar à Prefeitura de Rio do Sul que, caso o Programa de Educação de Qualidade Socioeducativa se torne permanente, os cargos necessários para atendê-lo sejam preenchidos por servidores de carreira, mediante concurso público.

3. CONCLUSÃO

Considerando os fatos apresentados neste relatório, e com fundamento na inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Rio do Sul, entende esta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP que o Exmo. Sr. Relator possa conhecer do presente relatório, sugerindo-se que decida pelo que segue:

3.1. Conhecer do Relatório de Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Rio do Sul, sobre a composição e forma de ingresso de pessoal no Quadro de Servidores do Magistério, e considerar regular a situação em 31/08/2018, com fundamento no art. 36, §2º, alínea “a”, da Lei Complementar nº 202/2000, para efeitos da Meta 18/Estratégia 18.1 dos Planos Nacional e Municipal da Educação;

3.2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Rio do Sul que, caso o Programa de Educação de Qualidade Socioeducativa se torne permanente, os cargos necessários para atendê-lo sejam preenchidos por servidores de carreira, mediante concurso público;

3.3. Dar Ciência desta Decisão, com remessa de cópia do Relatório e Voto que a fundamenta, à Prefeitura Municipal de Rio do Sul;

3.4. Determinar o arquivamento dos autos.

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em 12 de setembro de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL – DAP

Inspeção 1

DIVISÃO 1

LUIZ PAULO MONTEIRO MAFRA

Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo:

FERNANDA ESMERIO TRINDADE MOTTA

Auditor Fiscal de Controle Externo

Chefe da Divisão

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator José Nei Alberton Ascari, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

MARCOS ANTONIO MARTINS

Auditor Fiscal de Controle Externo

Diretor em exercício